SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105573 - SP (2026/0233620-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JAMES XIMENDES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	RITA DE CASSIA LEVI MACHADO - SP125654
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO TEMPORAL *SUI GENERIS*. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, por reconhecer a inadequação da via (*habeas corpus* substitutivo de revisão criminal) e a preclusão temporal *sui generis*.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: saber se é admissível *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, após o trânsito em julgado de acórdão do Tribunal de origem, sem inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça, e se o significativo lapso temporal entre o trânsito em julgado e a impetração impede o conhecimento do *writ* por força da preclusão temporal *sui generis*.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ordinário ou de revisão criminal, sendo o não conhecimento a regra, excepcionada apenas em caso de flagrante ilegalidade.

4. A condenação transitada em julgado na origem, sem julgamento de mérito nesta Corte passível de revisão, não inaugura a competência do Superior Tribunal de Justiça

Documento eletrônico VDA60541448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:36
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 446eb436-060a-42d2-8256-7b9bec5e3211

para revisão criminal (CF/1988, art. 105, I, e; art. 108, I, b), impondo o não conhecimento do *writ* dirigido diretamente a este Tribunal.

5. A impetração muito tempo após o trânsito em julgado sujeita-se à preclusão temporal *sui generis*, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual, o que impede o conhecimento da matéria em sede de *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Não se admite a impetração de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal para discutir condenação transitada em julgado, quando não houve prévia instauração da competência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A impetração tardia de *habeas corpus* após longo lapso do trânsito em julgado sujeita-se à preclusão temporal *sui generis*, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CF/1988, art. 108, I, b; RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210; RISTJ, art. 258, caput

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.025.708/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025; STJ, AgRg no HC n. 998.548/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 6/11/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.082.055/MA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 1/7/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.068.920/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60541448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:36
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 446eb436-060a-42d2-8256-7b9bec5e3211

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105573 - SP (2026/0233620-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JAMES XIMENDES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	RITA DE CÁSSIA LEVI MACHADO - SP125654
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO TEMPORAL *SUI GENERIS*. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, por reconhecer a inadequação da via (*habeas corpus* substitutivo de revisão criminal) e a preclusão temporal *sui generis*.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: saber se é admissível *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, após o trânsito em julgado de acórdão do Tribunal de origem, sem inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça, e se o significativo lapso temporal entre o trânsito em julgado e a impetração impede o conhecimento do *writ* por força da preclusão temporal *sui generis*.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ordinário ou de revisão criminal, sendo o não conhecimento a regra, excepcionada apenas em caso de flagrante ilegalidade.

4. A condenação transitada em julgado na origem, sem julgamento de mérito nesta Corte passível de revisão, não inaugura a competência do Superior Tribunal de Justiça

Documento eletrônico VDA60150435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 11:21:59
Código de Controle do Documento: 2876d41d-994f-4f3e-9a4d-e6fce9450311

para revisão criminal (CF/1988, art. 105, I, e; art. 108, I, b), impondo o não conhecimento do *writ* dirigido diretamente a este Tribunal.

5. A impetração muito tempo após o trânsito em julgado sujeita-se à preclusão temporal *sui generis*, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual, o que impede o conhecimento da matéria em sede de *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Não se admite a impetração de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal para discutir condenação transitada em julgado, quando não houve prévia instauração da competência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A impetração tardia de *habeas corpus* após longo lapso do trânsito em julgado sujeita-se à preclusão temporal *sui generis*, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CF/1988, art. 108, I, b; RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210; RISTJ, art. 258, caput

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.025.708/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025; STJ, AgRg no HC n. 998.548/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 6/11/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.082.055/MA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 1/7/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.068.920/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JAMES XIMENDES DA SILVA contra decisão proferida pela Presidência desta Corte (fls. 87/90), que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, por reconhecer a inadequação da via (*habeas corpus* substitutivo de revisão criminal) e a preclusão temporal *sui generis.*

Nas razões recursais, a defesa sustenta que o objeto do *habeas corpus* é estrito: a absolvição do paciente apenas quanto ao crime de associação para o tráfico (art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/06), por atipicidade decorrente da insuficiência jurídica dos fundamentos do acórdão condenatório quanto ao elemento “estabilidade e permanência” do vínculo associativo. Assevera que não pretende reexame de prova,

Documento eletrônico VDA60150435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 11:21:59
Código de Controle do Documento: 2876d41d-994f-4f3e-9a4d-e6fce9450311

mas revaloração jurídica dos fundamentos explícitos na decisão impugnada, técnica admitida por esta Corte.

Quanto à via eleita, sustenta não se tratar de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal. Invoca os arts. 621 e seguintes do Código de Processo Penal – CPP e o art. 624, II, do CPP para diferenciar a revisão criminal, que exigiria prova nova e cognição ampla, do presente *habeas corpus*, que ataca vício intrínseco verificável pela leitura do acórdão.

Destaca, ainda, que, nos julgados colacionados na decisão agravada para sustentar a preclusão temporal *sui generis,* não se discutia questão de pura tipicidade penal, como no presente caso.

Requer o provimento do agravo regimental, para afastar a preclusão temporal *sui generis* e a inadequação da via, determinando o processamento do *habeas corpus* e sua submissão ao colegiado; subsidiariamente, a concessão da ordem de ofício para absolver o paciente do crime de associação para o tráfico.

Não aportaram manifestações do Ministério Público.

É o relatório.

VOTO

De plano, cumpre ressaltar a tempestividade do agravo regimental, protocolizado dentro do prazo previsto no art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao mérito, o agravo não comporta provimento.

Como relatado, a decisão agravada indeferiu liminarmente o *mandamus* ao fundamento de que impetrado contra acórdão que manteve a condenação, transitado em julgado na origem, sem que houvesse julgamento de mérito neste Superior Tribunal de Justiça passível de revisão, caracterizando indevida utilização do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal.

O entendimento adotado pela Presidência do STJ, de fato, encontra abrigo na jurisprudência pacífica desta Corte Superior, segundo a qual não se admite a impetração de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal quando não houve prévia instauração da competência deste Tribunal.

Com efeito, nos termos do art. 105, inciso I, alínea *e*, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, apenas as revisões criminais e as ações rescisórias de seus próprios julgados. Tratando-se de condenação proferida por tribunal estadual já transitada em julgado, a via adequada para questionar a aplicação da lei penal aos fatos seria a revisão criminal perante o próprio Tribunal de origem, e não o *habeas corpus* dirigido diretamente a esta Corte.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

Documento eletrônico VDA60150435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 11:21:59
Código de Controle do Documento: 2876d41d-994f-4f3e-9a4d-e6fce9450311

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual se pleiteava a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado).

2. Fato relevante. O agravante sustenta que a fundamentação utilizada para afastar o redutor do tráfico privilegiado é inidônea, alegando que não há comprovação concreta de dedicação à atividade criminosa, pois confessou em juízo a condição de "mula".

3. Decisão anterior. O Tribunal de origem manteve afastada a minorante do tráfico privilegiado, considerando elementos concretos que indicam dedicação do agravante à atividade criminosa, como o elevado grau de planejamento e a quantidade de drogas apreendidas (122,8kg de cocaína).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade na decisão que afastou a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, considerando os elementos concretos apontados pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

5. O uso de habeas corpus como substitutivo de revisão criminal é inadmissível, salvo em casos de manifesta ilegalidade, o que não se verifica na hipótese dos autos.

6. O Tribunal de origem fundamentou a negativa da aplicação do redutor do tráfico privilegiado em elementos concretos, como o elevado grau de envolvimento do agente no planejamento e preparação do delito e a quantidade significativa de drogas apreendidas, indicando dedicação à atividade criminosa.

7. A análise da conclusão acerca da dedicação do agravante à atividade criminosa demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é incabível em sede de habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. É inadmissível o uso de habeas corpus como substitutivo de revisão criminal, salvo em casos de manifesta ilegalidade.

2. A aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado pode ser afastada com base em elementos concretos que indiquem dedicação à atividade criminosa.

3. O revolvimento do conjunto fático-probatório é incabível em sede de habeas corpus.

(AgRg no HC n. 1.025.708/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE

Documento eletrônico VDA60150435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 11:21:59
Código de Controle do Documento: 2876d41d-994f-4f3e-9a4d-e6fce9450311

FOGO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados.

Como não existe no STJ julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, forçoso reconhecer a incompetência deste Tribunal para o processamento do presente pedido.

2. Esta Corte, em diversas ocasiões, reconheceu a impossibilidade de uso do habeas corpus em substituição à revisão criminal, posicionando-se no sentido de que "o trânsito em julgado do acórdão que julga a apelação criminal, sem que haja a inauguração da competência deste Sodalício, torna incognoscível o pedido de habeas corpus" (AgRg no HC n. 805.183/SP, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024).

3. No caso concreto, cuida-se de agravo regimental interposto em face da decisão que não conheceu do habeas corpus. O writ se insurgiu contra acórdão de apelação que transitou em julgado em 26/3/2025, e a defesa impetrou o HC em 25/4/2025, de modo que o habeas corpus é substitutivo de revisão criminal.

4. Considerando o manifesto caráter substitutivo recursal do writ, inviável o seu processamento, tendo em vista que a crescente quantidade de impetrações que, antes, deveriam ser examinadas em instâncias diversas, está prejudicando as funções constitucionais desta Corte.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 998.548/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 6/11/2025.)

Por outro lado, a argumentação defensiva de que existiriam ilegalidades manifestas na decisão colegiada do TJ/SP, a autorizar a concessão da ordem de ofício, sequer poderia ser conhecida no presente caso.

Isso porque, o Tribunal de origem julgou a apelação do paciente em 14 de maio de 2018 (fl. 19), sendo que somente no dia 11 de junho de 2026 foi impetrado o presente *writ*, o qual não pode ser conhecido, em decorrência da preclusão temporal *sui generis.*

Com efeito, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual, a jurisprudência do STJ e do STF tem se orientado no sentido de que a alegação da ocorrência de nulidades absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, está sujeita à mencionada preclusão.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

Documento eletrônico VDA60150435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 11:21:59
Código de Controle do Documento: 2876d41d-994f-4f3e-9a4d-e6fce9450311

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA NÃO INAUGURADA PARA REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO TEMPORAL SUI GENERIS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus.

2.Condenação transitada em julgado antes da impetração do writ, com lapso temporal significativo entre o trânsito e a impetração, e pretensão voltada à desconstituição de decisões das instâncias ordinárias.

3. Decisão monocrática de não conhecimento do habeas corpus;

agravante limita-se a reiterar os argumentos do writ e requer o provimento do recurso para concessão da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto, após o trânsito em julgado, para desconstituir decisões das instâncias ordinárias, diante da competência constitucional aplicável.

5. A questão em discussão consiste em saber se o significativo lapso temporal entre o trânsito em julgado e a impetração do writ impede o conhecimento, por força da preclusão temporal sui generis, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual.

6. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício, não obstante o não cabimento do writ substitutivo.

7. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de novos argumentos no agravo regimental autoriza a manutenção da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ordinário ou de revisão criminal; o não conhecimento é a regra, excepcionada apenas em caso de flagrante ilegalidade.

9. O trânsito em julgado anterior à impetração revela pretensão de caráter revisional, sem que esteja inaugurada a competência do Tribunal Superior para revisão criminal, conforme a Constituição (CR/1988, art. 105, I, e, e art. 108, I, b).

10. A impetração muito tempo após o trânsito em julgado sujeita-se à preclusão temporal sui generis, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual, o que impede o conhecimento da matéria em sede de habeas corpus.

11. Inexistem elementos que evidenciem flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício, não havendo instrução suficiente nem demonstração de constrangimento ilegal inequívoco.

12. O agravo regimental não apresenta novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, impondo-se sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA60150435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 11:21:59
Código de Controle do Documento: 2876d41d-994f-4f3e-9a4d-e6fce9450311

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de revisão criminal, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade.

2. O trânsito em julgado anterior à impetração de habeas corpus, com pretensão revisional, não inaugura a competência do Tribunal Superior, impondo o não conhecimento do writ.

3. A impetração tardia de habeas corpus, após longo lapso do trânsito em julgado, sujeita-se à preclusão temporal sui generis, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual.

4. A ausência de novos argumentos no agravo regimental autoriza a manutenção da decisão agravada.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, e; CR/1988, art. 108, I, b Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 628.646/SP, Sexta Turma, j. 23.02.2021, DJe 01.03.2021; STJ, AgRg no HC 611.261/SP, Sexta Turma, j. 09.02.2021, DJe 18.02.2021; STJ, AgRg no HC 685.598/SP, Quinta Turma, j. 17.08.2021, DJe 20.08.2021; STJ, AgRg no HC 851.309/MG, Quinta Turma, DJe 15.12.2023; STJ, AgRg no HC 884.993/SP, Sexta Turma, DJe 14.06.2024; STJ, AgRg no HC 690.070/PR, Quinta Turma, DJe 25.10.2021

(AgRg no HC n. 1.082.055/MA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 1º/7/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRECLUSÃO TEMPORAL SUI GENERIS. IMPETRAÇÃO EXTEMPORÂNEA APÓS JULGAMENTO DA APELAÇÃO. ORDEM DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, ante a incidência da preclusão temporal sui generis.

2. A defesa sustenta ilegalidade na dosimetria da pena, na fixação do regime fechado e alega falta de conhecimento prévio das falhas para afastar a preclusão e autorizar a concessão da ordem de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a preclusão pode ser aplicada no caso em análise, e se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Verifica-se, na espécie, a preclusão sui generis da matéria, em virtude do transcurso de mais de oito anos entre a impetração do mandamus e a sessão de julgamento da apelação em que teria ocorrido a suposta ilegalidade.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ e do Supremo Tribunal Federal - STF, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado,

Documento eletrônico VDA60150435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 11:21:59
Código de Controle do Documento: 2876d41d-994f-4f3e-9a4d-e6fce9450311

também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal sui generis para a impetração tardia do remédio constitucional.

6. No caso concreto, o longo decurso de tempo entre o julgamento da apelação (2018) e a impetração do habeas corpus (2026) caracteriza a preclusão da matéria, não havendo flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. As nulidades absolutas estão sujeitas à preclusão temporal, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 258, caput Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 851.309/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023; STJ, RHC 97.329/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/9/2020; STJ, HC 569.716/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 23/6/2020; e STJ, AgRg no RHC 134.300/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 30/9/2021.

(AgRg no HC n. 1.068.920/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

Assim, considerando o longo decurso de tempo sem que tenha sido alegada qualquer nulidade ou falha no acórdão impugnado, deve ser afastada a existência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60150435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 11:21:59
Código de Controle do Documento: 2876d41d-994f-4f3e-9a4d-e6fce9450311

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.105.573 / SP

Número Registro: 2026/0233620-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01095043420138260050 109504342013 1095043420138260050

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RITA DE CASSIA LEVI MACHADO
ADVOGADA	: RITA DE CASSIA LEVI MACHADO - SP125654
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JAMES XIMENDES DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: EVERALDO RODRIGUES DOS SANTOS
CORRÉU	: FILIPE DOS SANTOS CRUZ
CORRÉU	: ALESSANDRO RODRIGUES TEIXEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JAMES XIMENDES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	: RITA DE CASSIA LEVI MACHADO - SP125654
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA60515308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:25
Código de Controle do Documento: 342474c2-5ea2-47d2-a3bd-257565449830

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:25
Código de Controle do Documento: 342474c2-5ea2-47d2-a3bd-257565449830